



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.736043/2011-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-008.964 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2021  
**Recorrente** SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/01/2006

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.  
DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial para lançamento de multa por compensação considerada não declarada é regida pelo disposto no art. 173, I do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação a que se refere o art. 150 do mesmo Diploma Legal.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO POR MEDIDA CAUTELAR. MULTA ISOLADA. NÃO SUBSUNÇÃO.

Não se trata de hipótese punível com a multa isolada em razão de compensação não declarada, nos termos do art. 18, §4º da Lei nº 10.833/2003 c/c o inciso II, alínea "d", do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, quando a decisão judicial transitada em julgado, e sobre a qual se baseia o crédito da contribuinte objeto de compensação, teve seus efeitos suspensos provisoriamente pela medida cautelar preparatória da ação rescisória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de

Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 01-28.868, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme Ementa abaixo:

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/01/2006

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial para lançamento de ofício da multa isolada, na hipótese de compensação não homologada ou não declarada, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da Declaração de Compensação.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CABIMENTO.

Impõe-se o lançamento de multa isolada de ofício quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DCOMP. NÃO DECLARAÇÃO. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE JULGADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A impugnação, facultada ao sujeito passivo pela legislação tributária, não se destina à reanálise de matéria que já se encontre definitivamente julgada na esfera administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Por bem reproduzir os fatos, transcrevo parcialmente o relatório da decisão proferida pela DRJ:**

Trata-se de Auto de Infração relativo a multa isolada no valor de R\$ 3.456.054,23, decorrente de compensação indevida, em face de a declaração de compensação oposta à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 31/01/2006, haver sido considerada não declarada.

Consta do Parecer de fls. 60/79 que o direito creditório invocado pelo sujeito passivo refere-se a crédito prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491/1969, tratando-se, pois, de hipótese de compensação expressamente vedada pela legislação. Por sua vez, o trânsito em julgado do provimento jurisdicional pretendido pelo sujeito passivo, correspondente ao suposto crédito, somente viria a ocorrer em 03/10/2005. Entretanto, em 15/12/2005, a Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN ajuizou medida cautelar inominada, preparatória de ação rescisória, cuja liminar foi deferida no dia 19/12/2005. Em 18/01/2006, a PFN ajuizou ação rescisória que foi julgada, em 12/04/2007, procedente. Portanto, a decisão judicial vigente corresponderia ao acórdão prolatado pelo TRF/2ª Região na referida ação rescisória.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 80/85, a autoridade fiscal relata:

*“Em 01/12/2010, foi exarado Despacho Decisório prolatado pelo Sr. Delegado Adjunto da DRF/RJ II, tendo considerado não declarada a compensação expressa na DCOMP de 31/12/2006, com fundamento no parecer conclusivo n.º 139/2010.*

(...)

*Quando da apresentação da Declaração de Compensação, 31/01/2006, a referida Ação Judicial não se encontrava definitivamente transitada em julgado. Apesar do sujeito passivo ter obtido a Segurança (trânsito em julgado da ação), em 03/10/2005, na qual a sentença garantiu à requerente o direito de aproveitamento do crédito prêmio de IPI, por meio de ressarcimento ou compensação, com débitos próprios e de terceiros, à União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, ajuizou a Medida Cautelar Inominada n.º 2005.02010144723, preparatória da Ação*

*Rescisória, cuja liminar foi deferida no dia 19/12/2005, suspendendo a execução do acórdão transitado em julgado que autorizava a compensação ou ressarcimento do créditos prêmio de IPI.*

*Em 12/04/2007, o Exc. Sr. Juiz Luiz Antonio Soares em acórdão proferido no curso da Medida Cautelar Inominada reafirmou os efeitos da liminar concedida, in verbis:*

(...)

*A Ação Rescisória n.º 2006.0201000416 4, ajuizada em 18/01/2006, foi julgada procedente, em 12/04/2007. Portanto, a decisão judicial vigente para o Mandado de Segurança n.º 99.0016658 2 é o acórdão prolatado pelo TRF/23 região na referida Ação Rescisória.*

*Diante do exposto, constatamos que na data da formulação do pedido de compensação, 31/01/2005, os efeitos do acórdão do Mandado de Segurança n.º 99.0016658 2 encontravam-se suspensos pela liminar proferida em 19/12/2005 na Medida Cautelar Inominada, ação preparatória da Ação Rescisória.*

*Tendo em vista que o suposto crédito objeto do pedido de compensação se origina de decisão judicial não transitada em julgado, e tendo por base o art. 18, §4º da Lei n.º 10.883 de 29/12/2003 (alterada pelas Leis n.º 11.051/2004 e 11.488/2007), abaixo transcrito, será efetuado lançamento de ofício da multa isolada sobre todos os débitos indevidamente compensados na DCOMP e considerados não declarados.*

*O percentual de multa aplicado foi de 75%, tendo por base o art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96, modificada pela Lei n.º 11.488, de 2007 e art. 39, §6º da IN RFB n.º 900 de 30/12/2008.”*

A Contribuinte recebeu a Intimação pela via eletrônica em 17/11/2014 (Termo de Abertura de Documento de fls. 653), apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo eletrônico, pelo qual pediu pelo provimento do recurso e a reforma da decisão de primeira instância para o fim de cancelar o crédito tributário em razão de:

- i) Decadência;
- ii) Existência de amparo judicial para a realização das compensações e quem portanto, não podem ser tidas como não declaradas; e
- iii) Insubsistência da decisão que considerou não declaradas as compensações.

Através do despacho de Encaminhamento de fls. 792 o processo foi distribuído para sorteio e julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório e conforme certificado às fls. 792, o Contribuinte teve ciência da decisão de primeira instância em 17/11/2014 e apresentou o Recurso Voluntário dentro do prazo legal. Igualmente estão preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

### 2. Preliminar de mérito

#### 2.1. Decadência

Argumenta a Recorrente que os valores dos tributos compensados se sujeitam ao lançamento por homologação e, no caso, houve a quitação do tributo, por meio de compensação (artigo 156, II, CTN), sendo aplicável ao caso o artigo 150, § 4, CTN - como já decidiu o E. STJ, em julgamento ao REsp n.º 973.733- SC, sob o regime jurídico dos recursos repetitivos (artigo 543 -C do CPC).

Argumenta ainda que, “o prazo para homologação da compensação será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação (Lei n.º 9.430, de 1996, artigo 74, § 5º, incluído pela Lei n.º 10. 833, de 2003, artigo 17).” (art. 113, do Decreto 7.574/11).

A DRJ de origem considerou que o prazo para lançar a multa isolada em razão da não homologação da compensação ou, ainda, do fato de a mesma haver sido considerada não declarada, tem como *dies a quo* de contagem o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a declaração de compensação tenha sido apresentada, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Com relação ao argumento em análise, entendo que assiste razão à conclusão adotada pela DRJ de origem.

**Destaco que a matéria com relação à mesma Contribuinte já foi analisada por este Colegiado por ocasião do julgamento ao PAF n.º 16832.000163/2010-10, no qual foi proferido o v. Acórdão n.º 3402-003.312, com a seguinte Ementa:**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005, 2006 Ementa:

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.  
DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial para lançamento de multa por compensação considerada não declarada é regida pelo disposto no art. 173, I do CTN, vez que não se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação a que se refere o art. 150 do CTN.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. ARTIGO 18,

§4º DA LEI Nº 10.833/03. REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004.

Não se exige a ocorrência de fraude, sonegação ou conluio, para a caracterização da multa prevista no §4º do art. 18 da Lei nº 10.833/03 com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, para a compensação considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO POR MEDIDA CAUTELAR. MULTA ISOLADA. NÃO SUBSUNÇÃO. AFASTAMENTO.

Não se trata de hipótese punível com a multa isolada em face da compensação não declarada, nos termos do art. 18, §4º da Lei nº 10.833/2003 c/c o inciso II, alínea "d", do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, quando a decisão judicial transitada em julgado sobre a qual se baseia o crédito da contribuinte objeto de compensação teve seus efeitos suspensos provisoriamente pela medida cautelar preparatória da ação rescisória.

Recurso Voluntário Provido

**Na forma prevista pelo artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999<sup>1</sup>, adoto como razões de decidir o irretocável voto de relatoria da i. Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, acatado por unanimidade naquele julgamento, cujos fundamentos abaixo reproduzo:**

**"DECADÊNCIA":**

Ao contrário do alegado pela recorrente, tratando-se da exigência de multa e não de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo geral de decadência previsto no art. 173, I do CTN - de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como bem assentado no Voto Vencedor do Conselheiro Marcelo Cuba Netto no Acórdão nº 1201-001.043 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção deste CARF, de 03 de junho de 2014, "conforme jurisprudência pacífica deste Conselho a contagem do prazo decadencial, no que se refere às multas isoladas, é regido pelo disposto no art. 173, I, do CTN, não se lhes aplicando o art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que essa norma restringe-se a tributos sujeito a lançamento por homologação, sendo certo que multa isolada não está contida neste conceito".

<sup>1</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Assim, considerando-se que as declarações de compensação foram apresentadas nos anos de 2005 e 2006 e o lançamento da multa isolada foi efetivado e cientificado em 2010, não há que se falar em decadência de nenhuma parcela da autuação.

No mesmo sentido, destaco decisão igualmente proferida por este Colegiado, cujo voto do i. relator Pedro de Souza Bispo foi acatado por unanimidade através do v. **Acórdão n.º 3402-007.779**, assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 26/04/2006

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial para lançamento de multa por compensação considerada não declarada é regida pelo disposto no art. 173, I do CTN, iniciando-se a contagem do prazo pela data da entrega (transmissão) das declarações de compensação.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Data do fato gerador: 26/04/2006

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTE DE TERCEIROS. VEDAÇÃO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Exige-se multa isolada, no percentual básico de 75%, sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação se der com créditos não passíveis de compensação por expressa disposição legal, tal como, a indicação de créditos de terceiros (art. 18, §§ 2º e 4º, da Lei nº10.833/2003, com redação dada pela Lei nº11.196/05, c/c do art. 44, inciso I (do caput) da Lei nº. 9.430/96 e art. 74, §12, inciso II, alínea “a, da Lei nº 9.430/1996). (PAF nº 10480.728260/2011-11)

Com os mesmos fundamentos, considerando que as compensações foram realizadas em 30/01/2006, sendo o auto de infração lavrado em 11/11/2011, constata-se que o crédito tributário foi não alcançado pela decadência, devendo ser afastada a preliminar em análise.

### 3. Mérito

Trata-se, na origem, de auto de infração lavrado para a cobrança da multa isolada de que trata o artigo 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03 c/c o artigo 74, § 12, II, “b” e “d”, da Lei nº 9.430/96, imputada em razão de compensações consideradas não declaradas, sob o suposto fundamento de que o direito creditório decorreria de crédito-prêmio de IPI, com origem em decisão judicial não transitada em julgado.

Argumentou a Contribuinte em peça recursal que em nenhum momento houve falta de observância legal, sendo que havia requerido o tratamento manual dos PER/DCOMPs e a homologação da compensação, uma vez que os créditos de IPI são decorrentes das operações normais das atividades das filiais envolvidas.

O i. Julgador *a quo* concluiu que na ocasião da apresentação da compensação considerada não declarada, em 31/01/2006, inexistia tutela jurídica a dar suporte à indevida pretensão do sujeito passivo que, ao insistir em opor à Secretaria da Receita Federal do Brasil

compensação expressamente vedada pela legislação, atraiu a incidência das consequências normativas cabíveis.

Argumentou a Recorrente que:

- ✓ No curso do presente processo, o crédito tributário objeto de discussão estava (à época das compensações) amparado por decisões judiciais favoráveis aos interesses da Recorrente, proferidas nos autos do Mandado de Segurança n.º 99.0016658-2/RJ, impetrado perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro e transitado em julgado desde 03/10/2005 (**fls. 395/486**), atualmente objeto da Ação Rescisória n.º 2006.02.01.000416-4 e da já transitada em julgado Medida Cautelar n.º 2005.02.01.014472-3, ambas ajuizadas pela Fazenda Nacional. Esclareceu que na ação em referência, teve garantido judicialmente o direito ao amplo aproveitamento do crédito-prêmio de IPI, por meio de ressarcimento ou compensação, com débitos próprios e de terceiros;
- ✓ Por consequência, não pode ser enquadrada no artigo 74, § 12, II, "b", da Lei 9.430/96, uma vez que tal restrição foi afastada pelo Poder Judiciário;
- ✓ A Fazenda Nacional somente poderá afirmar que as compensações da Recorrente foram realizadas sem amparo em decisão transitada em julgado ao final da ação rescisória, quando esta própria ação transitar em julgado, com acórdão favorável à tese fazendária. Antes disso, os acórdãos proferidos no MS n.º 99.0016658-2 preservam, nas palavras do Des. Federal Luiz Antonio Soares, a autoridade da coisa julgada.
- ✓ As compensações realizadas pela Recorrente não podem ser consideradas inválidas ou não declaradas, fundamento *fático para a imposição da multa regulamentar*, se à época de sua realização existia decisão judicial autorizando tal procedimento; decisão judicial que ainda se encontra plenamente válida, apenas com sua eficácia suspensa.

**Considerando que no PAF n.º 16832.000163/2010-10, relacionado à mesma Contribuinte, os fatos ocorreram no período de janeiro de 2005 a outubro de 2006, sendo que o presente litígio tem por objeto fato ocorrido em 31/01/2006, da mesma forma adoto como razões de decidir os fundamentos do v. Acórdão n.º 3402-003.312, o que faço nos termos permitidos pelo artigo 50, § 1º da Lei n.º 9.784/1999, como abaixo reproduzido:**

**A presente autuação envolve fatos ocorridos entre janeiro/2005 e outubro/2006, de forma que vigorava, para o art. 18, caput e §4º da Lei n.º 10.833/2003, a redação dada pela Lei n.º 11.051/2004, vigente de 30.12.2004 a 21.01.2007, vez que a partir de 22.01.2007 começou a vigor a redação dada pela Medida Provisória 351/2007, depois convertida na Lei n.º 11.488/2007:**

**Lei n.º 11.051, de 2004 - DOU de 30.12.2004:**

Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

.....

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

.....

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR) [grifos desta Relatora]

Conforme se vê acima, o percentual da multa do §4º (compensação não declarada) deveria ser o mesmo da multa do caput (compensação não homologada), o qual foi definido no §2º desse mesmo dispositivo. Em face da retroatividade benigna da Lei nº 11.488/2007 esse percentual foi reduzido a 75%. Assim, não é verdade que inexistia fundamento legal que especificasse o percentual da multa.

Também não procede a alegação da recorrente de que a multa por compensação não declarada, na redação dada pela Lei nº 11.051/2004 seria aplicável somente na hipótese de fraude. Como se depreende da leitura do dispositivo acima, o caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, na redação dada pela Lei nº 11.051/2004, define uma infração - compensação não homologada com fraude, sonegação ou conluio - e o seu §4º define outra - compensação não declarada, todavia sob o mesmo percentual à época dos fatos.

A exigência de que ocorresse fraude, sonegação ou conluio era cabível somente para a caracterização da multa do caput, por compensação não homologada, não sendo requisito para a caracterização da multa do §4º, por compensação não declarada, o qual remete às hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, que assim dispunha à época:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

- § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

- o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

- os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

- os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

- o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

- o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

- o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

- previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

- em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto- Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

As hipóteses acima dizem respeito a um juízo negativo de admissibilidade para as declarações de compensação, vez que ocorrida alguma delas a compensação será considerada não declarada e, conseqüentemente, não terá o seu mérito analisado.

Assim, parece bastante razoável a distinção feita pelo legislador ordinário entre as duas multas, exigindo a atuação dolosa do contribuinte somente na compensação não homologada, na qual a fiscalização analisou o mérito da declaração de compensação, o que pode envolver a análise de várias condutas do sujeito passivo que resultaram na não aceitação dos créditos declarados como líquidos e certos. De outra parte, embora possa eventualmente existir o dolo nas hipóteses em que se considera a compensação não declarada, é de se supor que seja bem menos frequente, vez que se tratam de situações bem objetivas, como, por exemplo, créditos de terceiros, crédito-prêmio, título público, decisão judicial não transitada em julgado, e o mérito da compensação não é analisado pela fiscalização.

Nessa linha, a questão não sofreu solução de continuidade na norma vigente atualmente, vez que o legislador ordinário manteve essa ideia, de não se exigir a conduta dolosa do contribuinte para a caracterização da multa por compensação considerada não declarada, mas duplicando seu percentual se ocorridas as hipóteses de fraude, sonegação ou conluio.

**Assim, pelo exposto nesse item, a multa isolada aplicada à recorrente, prevista no art. 18, §4º da Lei nº 10.833/2003 com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, não carece de fundamentação legal.**

(...)

**"AUSÊNCIA DA INFRAÇÃO APONTADA – COMPENSAÇÕES AMPARADAS EM DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO E SOLUÇÃO DE CONSULTA":**

Nesse ponto, insurge-se a recorrente contra o teor dos despachos decisórios, acerca da tutela jurídica obtida nos autos do Mandado de Segurança n.º 99.0016658, da ocorrência do seu trânsito em julgado, bem como dos efeitos jurídicos da ação rescisória impetrada pela União Federal.

**Essa questão não foi conhecida pelo julgador de primeira instância, que sustentou que não seria cabível tal discussão no processo de aplicação da multa isolada, no qual é facultado ao contribuinte "o direito de insurgência contra as razões que levaram à lavratura do auto de infração", o que significa "questionar se há ou não despacho decisório que tomou as Dcomps por não declaradas; se a legislação aplicada é ou não pertinente à data de ocorrência dos fatos geradores da infração (dia da transmissão das Dcomps); se a base de cálculo foi corretamente identificada ou ainda se o percentual da multa foi corretamente escolhido".**

É verdade que a questão acerca da análise de dos despachos decisórios é matéria alheia ao presente processo, que foge, inclusive, à competência deste CARF, a qual se limita à insurgência contra a não homologação da compensação, nos termos do art. 74, §9º da Lei n.º 9.430/96.

Não obstante isso, **a aplicação da multa isolada no presente processo está condicionada a que a compensação seja considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430/96, dentre as quais, interessa a alínea "d)": "seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado".**

**Ocorre que no presente caso não se trata propriamente de "decisão judicial não transitada em julgado", mas de decisão judicial transitada em julgado em face da qual foi proposta ação rescisória ainda pendente de decisão definitiva, mas cuja medida cautelar preparatória foi julgada procedente em parte para suspender a execução do julgado no mandado de segurança até o julgamento definitivo da ação principal, seguintes termos:**

(...)

Finalmente, cumpre ressaltar que, embora esta decisão confirme a liminar proferida, nestes autos, não se pode olvidar que esta medida cautelar tem por objetivo o resultado final da ação rescisória. Com efeito, não tem a referida decisão o condão de desconstituir, desde logo, os efeitos da coisa julgada. Ou seja, até o trânsito em julgado da decisão que resolver a ação principal, a União Federal deverá continuar, no que se refere ao pedidos de aproveitamento de créditos apresentados pela requerida, a observar o que já foi, por diversas vezes, esclarecido neste processo. Vejamos:

*1- Quanto aos pedidos de ressarcimento e compensação já homologados anteriormente à decisão liminar proferida nesta ação cautelar, em razão da existência de coisa julgada assegurando o aproveitamento desses créditos, e considerando que a decisão proferida nestes autos não tem o condão de atingir o acórdão transitado em julgado; o alcance desta decisão restringe-se à suspensão dos efeitos da homologação, permitindo que se proceda ao lançamento dos créditos tributários já aproveitados, porem, com a sua*

*exigibilidade suspensa, até o julgamento definitivo da ação principal (rescisória);*

2- Com respeito aos pedidos de ressarcimento e compensação em andamento até a decisão liminar proferida nesta ação cautelar, com vistas a assegurar o resultado final da ação principal (rescisória), da qual esta ação cautelar é instrumento, impõe a decisão proferida nestes autos a suspensão dos processos administrativos, permitindo o lançamento dos créditos tributários objeto dos pedidos, porém, com a exigibilidade suspensa, até o julgamento definitivo da ação principal;

(...)

Observa-se que a hipótese sob estudo é decorrente da situação tratada no item 2. acima, tendo sido permitido, para os pedidos de ressarcimento e compensação em andamento até a data dessa decisão - 12/04/2007, o lançamento dos créditos tributários objeto dos pedidos, porém com a exigibilidade suspensa até o julgamento definitivo da ação rescisória. Cabe a ressalva que o presente processo trata do lançamento da multa isolada em face de a compensação ter sido considerada não declarada, não sendo o caso de lançamento com suspensão da exigibilidade.

Com efeito, embora a ação rescisória (ação principal) tenha sido, na mesma data, julgada pelo TRF 2ª Região em sentido favorável à União, como essa decisão não é definitiva, prossegue vigente a referida Medida Cautelar, a qual, conforme nela própria esclarecido, também não tem o condão de rescindir em caráter definitivo a decisão do mandado de segurança.

Assim, até o presente momento, o que se tem é que a decisão judicial transitada em julgado sobre a qual se baseia o crédito da contribuinte teve seus efeitos suspensos pela medida cautelar até o julgamento definitivo da ação rescisória, a qual, por sua vez, poderá ao final rescindir a referida decisão ou mantê-la intacta. (sem destaques no texto original)

Conforme fundamentação acima, igualmente no presente litígio entendo que não há subsunção deste caso concreto à hipótese de compensação considerada não declarada, decorrente de decisão não transitada em julgado, conforme exige o art. 18, §4º da Lei nº 10.833/2003 c/c o inciso II, alínea "d", do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430/96, devendo a multa isolada exigida neste processo ser afastada.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos